

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ POR MEIO DO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 37/2020

Processo Eletrônico SEI nº 0011900-31.2020.6.18.8000

MÔNACO DIESEL CAMINHÕES, ÔNIBUS E TRATORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.285.816/0001-22, Inscrição Estadual nº 19450581-2, com sede localizada à Av. Prefeito Wall Ferraz, nº 13277, Bairro Santo Antônio, CEP 64.032-075, Cidade de Teresina, Estado do Piauí, por seu representante legal/procurador, após tomar conhecimento do julgamento que habilitou e classificou, na fase de lances, a proposta da empresa JELTA TRUCK LTDA, CNPJ/MF 01.635.764/0001-16, declarando-a vencedora em relação ao item 2, e dele não se conformando, comparece respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com amparo na Cláusula 13 do Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2020 c/c artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, contra decisão do Pregoeiro Oficial da Comissão Permanente de Licitações, consoante os relevantes fundamentos fáticos e jurídicos que se seguem:

DOS FATOS

A presente licitação tem por objeto a aquisição de 04 (quatro) capotas automotivas em fibra de vidro para picapes Mitsubishi L200 Triton SPT LG, bem como 01 (um) veículo automotor tipo caminhão truck, consoante descrito no Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2020.

A Recorrente é uma das mais conceituadas concessionária de veículos do Estado do Piauí tendo firmado vários contratos na área objeto da licitação.

Nesse sentido, intencionando participar do certame, quanto ao item 2 do Edital, apresentou documentação e proposta no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), relativo ao veículo objeto da licitação.

Ingressando-se na fase de lances, a Recorrente concorreu com a empresa Jelta Truck Ltda. – CNPJ/MF 01.635.764/0001-16, que apresentou como valor final de R\$ 448.000,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil reais).

Em razão da proposta efetuada pela empresa Jelta Truck Ltda., a mesma foi habilitada, tendo sua proposta classificada e declarada vencedora, razão pela qual a Recorrente insurgindo-se contra tal decisão manifestou sua intenção em recorrer, o que faz por meio do presente.

Contudo, o entendimento do Pregoeiro em classificar a proposta da Jelta Truck Ltda., é equivocado e totalmente desprovido de fundamentação jurídica, consoante será minudentemente demonstrado no decorrer desse Recurso Administrativo.

DO DIREITO

O presente recurso volta-se contra a decisão do Pregoeiro que habilitou, e classificou a proposta efetuada pela empresa Jelta Truck Ltda., declarando-a vencedora do certame, uma vez que a mesma não cumpriu com o disposto no item 9.7.3 da Clausula 9 do Edital, DEIXANDO DE APRESENTAR A CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA:

Nesse sentido, diz item 9.7.3 da Clausula 9 do Edital:

9.7.3. Qualificação econômico –financeira:

a) Certidão negativa de falência ou concordata ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Para efeito de constatação da validade de tal certidão, será observada a seguinte ordem de preferência, a contar da expedição da certidão: o prazo de validade constante na própria certidão e o prazo de validade de 90 (noventa) dias; Ao revés de apresentar a certidão exigida item 9.7.3 da Clausula 9 do Edital, a Recorrida apresentou como prova de sua qualificação econômica financeira o Certificado de Registro Cadastral – CRC emitido pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

Inobstante a apresentação do CRC, e nela constar validade até 31.05.21, a mesma não supre a determinação contida no Edital, pois o SICAF apenas retrata a presunção da habilitação, já que a É A PRÓPRIA INTERESSADA QUE CADASTRA AS INFORMAÇÕES exigidas no sistema, podendo as mesmas serem questionadas, mormente quando o prazo de validade é tão alargado como aquele constante na certidão da Recorrida.

Ainda que se considere o disposto no artigo 15 da Instrução Normativa nº 3 de 26.04.18, é importante ressaltar que a exigência de entrega da certidão de falência de concordata deu-se em razão do que determina o artigo 16, § 1º da citada Instrução Normativa, verbis:

Art. 16. O empresário ou sociedade empresária deverá inserir no Sicafe o Balanço Patrimonial elaborado e registrado nos termos da legislação em vigor.

§ 1º A Administração poderá exigir, para confrontação com o balanço patrimonial, as informações prestadas pelo interessado à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por certo, a Administração tem ciência das regras constante na Instrução Normativa nº 3 de 26.04.18, especialmente o artigo 15, e ainda assim fez lançar no edital a exigência constante no item 9.7.3 da Clausula 9 do Edital, razão pela qual seu descumprimento é motivo para a INABILITAÇÃO da empresa Jelta Truck Ltda. que foi declarada vencedora.

Destarte, a decisão da Comissão de Licitação encontra-se dissonante com o que determina item 9.7.3 da Clausula 9 do Edital devendo ser corrigida por meio do presente Recurso.

Nesse aspecto, a Lei n.º 8.666/93, que rege as Licitações da Administração Pública, traz expressamente a disposição que o Edital é lei interna da Licitação, não ofertando aos julgadores margem de valoração subjetiva e de discricionariedade além do que for delimitado pelo edital licitatório.

Nesse sentido esclarece HELY LOPES MEIRELLES, in verbis:

“Edital é o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a abertura da licitação e fixa as condições de sua realização. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, por que é a lei da licitação.” (Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, 1997, pg.110)

Cabe, ainda, ressaltar as lições do prof.º CARLOS PINTO COELHO MOTTA, in verbis:

“O julgamento, como se sabe, deve ser objetivo (arts. 3º e 45), não tendo a Comissão margem para opções pessoais art.51). O edital é a regra, e não se pode admitir qualquer surpresa no decurso do procedimento, ... (Eficácia nas Licitações & Contratos, 7ª edição, Belo Horizonte, Editora Del Rey, 1998)

Finalmente, a Constituição Federal/1988 regulamentou expressamente os princípios que regem a Administração Pública e, dentre eles ressalta-se o da LEGALIDADE, que previsto em seu art. 5º, inciso II, explicita que: “o administrador público, somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva, com a finalidade de preservar-se a ordem judicial”.

Nestes termos, o Pregoeiro em atendimento às regras editalícias JAMAIS poderia ter classificado a proposta da empresa Jelta Truck Ltda., ante a

ausencia de entrega da certidão de falencia e concordata.

As regras de direito público não podem ser utilizadas ao alvedrio dos agentes publicos, não havendo portanto discricionariedade do Pregoeiro em interpretar as regras editalicias, devendo obedecer rigorosamente o que determina a legislação aplicável à espécie.

Destarte, é premente a reconsideração da decisão que habilitou e classificou como vencedora a proposta da empresa Jelta Truck Ltda., em respeito aos princípios Constitucionais da Legalidade e Igualdade, bem como ao que determina a Lei nº 8.666/93, que impõe respeito rigoroso ao Edital.

Com base em tais diretrizes fáticas e legais é que deve ser declarada a inabilitação e desclassificação da proposta apresentada na fase de lances da empresa Jelta Truck Ltda., e consequentemente CLASSIFICAR a proposta da Recorrente MÔNACO DIESEL CAMINHÕES, ÔNIBUS E TRATORES LTDA.

DO PEDIDO

Ante o exposto, e comprovado o equívoco na decisão Pregoeiro da Comissão de Licitação, que habilitou e classificou a proposta da empresa Jelta Truck Ltda. em detrimento às regras dispostas no Arcabouço Jurídico Administrativo Brasileiro e ao Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2020, requer, respeitosamente, a Vossa Senhoria, se digne a:

a)- Receber o presente Recurso Administrativo, ante sua tempestividade;

b)- Conhecer-lo, RECONSIDERANDO o a decisão da Comissão de Licitação, para INABILITAR E DESCLASSIFICAR a proposta da empresa Jelta Truck Ltda., e por via de consequência CLASSIFICAR A PROPOSTA da empresa MÔNACO DIESEL CAMINHÕES, ÔNIBUS E TRATORES LTDA., uma vez que PREENCHEU TODOS OS REQUISITOS DO EDITAL;

c)- Em caso de manutenção da decisão ora impugnada, que o presente recurso seja dirigida ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do TRE-Piauí para decisão final, consoante determina o item 13.4 da cláusula 13 do Edital;

d)- Que a contratação da vencedora, seja efetivada, apenas, e tão somente, após a apreciação das razões recursais pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente do TRE-Piauí (item 13.4 da cláusula 13) do Edital.

Nestes Termos,
Pede e espera JUSTIÇA!!!
Teresina (PI), 17 de agosto de 2020.

MÔNACO DIESEL CAMINHÕES, ÔNIBUS E TRATORES LTDA.
Evandro José da Silva
RG2136005 PC/PA
= Representante Legal/Procurador =

Fechar